

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.839, DE 2011

Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autora: Deputada Keiko Ota

Relatora: Deputada Sandra Rosado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é inserir o art. 394-A no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer que os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Justifica, a autora, a sua iniciativa, ao argumento de que :

A demora no processo e julgamento de crimes que estarrecem a sociedade, principalmente os ditos hediondos, vem causando revolta e séria descrença do povo em relação à lisura do Judiciário e eficácia das leis no País.

Aduz ainda que:

Criminosos que, com suas condutas cruéis, cometem delitos de natureza horrenda, são postos em liberdade em virtude do decurso de prazos processuais ou demora na apreciação da ação penal competente.

A proposta fora analisada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que aprovou a proposição, nos termos do parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Posteriormente, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Os preceitos materiais da Carta Magna estão sendo respeitados pela reforma legislativa em comento.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Com relação à técnica legislativa, a proposição está perfeita, pois atende aos preceitos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, não há objeções a fazer, tendo em vista que a modificação proposta vem ao encontro dos anseios da população brasileira, no sentido de garantir efetividade ao *jus puniendi*.

A locução “crime hediondo” é atribuída às condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade. Os delitos hediondos, portanto, são aqueles que exigem uma reação maior do Estado. Essa é a inteligência que se extrai da leitura do 5º, XLIII da Carta Magna:

“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”

Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio prevê um tratamento penal mais rigoroso em alguns casos, tais como: homicídio (art. 121); quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio; latrocínio;

extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada; estupro; estupro de vulnerável; epidemia com resultado morte; falsificação; corrupção; adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; genocídio; tortura e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Ocorre, porém, que o direito brasileiro abriga perigosa lacuna que deve ser superada: não há norma processual que garanta maior rapidez na tramitação de procedimentos relativos a crimes hediondos.

Em um Estado Democrático de Direito, a aplicação da pena nos casos de crimes tidos como repugnantes não pode demorar muito, porquanto isso é sinônimo de impunidade. Com efeito, justiça tardia é injustiça.

Ora, à medida que os bandidos diversificam e inovam na prática dos delitos hediondos, ampliando o campo de crueldade de suas ações, torna-se necessário que o Poder Público exerça o seu direito de punir o mais rápido possível. Ressalte-se que somente uma resposta estatal célere é capaz de defender e proteger a sociedade da crescente fúria criminosa.

Destarte, a reforma legislativa, cujo fim é estabelecer que os processos que apurem a prática de crime hediondo tenham prioridade de tramitação em todas as instâncias, é imperiosa e merece o nosso apoio.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.839, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada Sandra Rosado
Relatora